



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

GABINETE DA DESEMBARGADORA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

**MSCiv 0004748-87.2023.5.13.0000**

IMPETRANTE: NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO E OUTROS (4)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE JOÃO PESSOA

PB E OUTROS (2)

### Decisão

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATANAEL MUNIZ FALCÃO FILHO e outros (3) contra decisão judicial proferida pelo JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB.

Os impetrantes alegam que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0000**937**-13.2023.5.13.0003, movida por eles em face do ora litisconsorte, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDIÁGUA - PB), a autoridade coatora indeferiu a tutela de urgência requerida, o que, em seu entender, contraria os arts. 520 e 522 do CPC, além da sentença e acórdão proferidos nos autos do processo de nº 0000**578**-15.2019.5.13.0032.

Sustentam que no processo acima referido, em sede de julgamento de mérito, foi declarada a anulação do processo eleitoral no âmbito do litisconsorte, bem como as modificações do estatuto.

Aduzem que no dia no 06 de setembro de 2023, o Impetrado /Executado publicou edital de convocação de assembleia geral extraordinária, para ser realizada nos dias 11 e 12 de setembro, em sua base territorial, para discutir alteração de cláusulas do seu estatuto, o que, na sua ótica, contraria as decisões proferidas nos autos do processo de nº 0000578-15.2019.5.13.0032. Afirmam que no dia 11 de setembro de 2023, foi publicado outro edital, desta feita para convocar a abertura das eleições sindicais, para o dia 18 de dezembro de 2023, iniciando o registro de chapa de cinco dias a contar da publicação do edital.

Sustentam, enfim, que os atos praticados pelos impetrados nas assembleias nos dias 11 e 12 de setembro de 2023 e o Edital de Convocação da Eleição Sindical são nulos.

Argumentam que estão presentes os pressupostos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III, em especial o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pelo que requerem, liminarmente, que seja determinada:

a) a suspensão de todos os atos deliberados nas Assembleias Geral Extraordinárias, realizadas nos dias 11 e 12 de setembro do corrente ano, uma vez que “nova” alteração estatutária, burla o devido processo democrático;

b) a anulação da convocação do processo eleitoral conforme edital publicado no dia 12 de setembro do corrente ano, pois não seguiu o rito estabelecido na r. sentença do processo de nº 0000578-15.2019.5.13.0032;

c) o afastamento imediato da diretoria do impetrado, até convocação de novas eleições da mesa diretora do impetrado, que seja fixado administração provisória do Impetrado pelo STIUPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA;

d) a fixação do prazo de sessenta dias, para a nova administração provisória, convoque nova eleição sindical, garantido a igualdade de oportunidade para os concorrentes, conforme determina a r. sentença do processo de nº 0000578-15.2019.5.13.0032;

e) aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da presente decisão em desfavor de cada membro da diretoria (sem mandato) do Impetrado.

Requerem, ainda, seja concedida a gratuidade da justiça, ante a sua impossibilidade de custear as despesas processuais.

Como providência jurisdicional final, pedem o provimento em definitivo.

Junta documentos e outras peças que entende comprovar as suas alegações.

Dá à causa o valor de R\$ 1.320 (um mil, trezentos e vinte reais).  
É o relatório.

**Decido.**

A Lei nº 12.016/2009 disciplina a ação especial de que trata a Constituição Federal, art. 5º, LXIX, com a finalidade específica de proteger direito líquido e certo.

De acordo com o art. 7º, III, da referida Lei, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Por outras palavras, subentende-se nessa prescrição legal a relevância dos fundamentos jurídicos do pleito contido no mandamus e o risco de a demora resultar na ineficácia da medida requerida – precisamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* –, sendo importante ressaltar que a concessão da liminar supõe a coexistência desses dois requisitos.

Entretanto, na espécie, verifica-se que o presente mandado de segurança não pode prosperar.

É que a ação de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para obtenção de reforma de decisões judiciais em relação às quais haja discordância da parte.

A existência de medida processual apto à impugnação do ato judicial, impede o manejo da do mandado de segurança com esse objetivo. Esse entendimento está amparado nas diretrizes contidas na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do TST, e na Súmula nº 267 do STF.

De uma rápida leitura do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II, infere-se haver proibição da utilização do mandado de segurança quando da decisão judicial couber recurso com efeito suspensivo.

A Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do TST prescreve o seguinte, sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. **Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (destaque acrescido).**

No mesmo sentido, a Súmula nº 267 do STF dispõe que: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

O Superior Tribunal de Justiça também tem esse entendimento, conforme se vê na ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. IMPROVIMENTO. **O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível**, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg-Rec.-MS 33.370 – (2010/0222813-5) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 05.05.2011 – p. 832 – destaque acrescido.)

Evidencie-se que o texto legal deve ser interpretado de forma a não banalizar o instituto. Assim, mesmo que a parte apenas disponha de um recurso sem efeito suspensivo imediato a seu favor, a possibilidade de obtê-lo por outras vias processuais é suficiente para inviabilizar a utilização do mandado de segurança em substituição ao recurso.

Nossos tribunais têm admitido a utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso, porém, somente em situações excepcionais, para evitar o perecimento do direito, ou até mesmo em casos extremos, chamados teratológicos.

No caso sob análise, o ato impugnado é a decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa /PB, que ao apreciar o pedido de tutela de urgência feito na ação de cumprimento provisório de sentença, indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

(...) No que se refere à probabilidade do direito ou mesmo a “fumaça do bom direito”, ainda que a sentença proferida nos autos do processo 0000578-15.2019.5.13.0032 tenha sido favorável aos autores desta ação, e o E. TRT13 tenha mantido quase que integralmente a decisão de primeiro grau, aquele processo está aguardando a apreciação pela instância superior, como se verifica em sua movimentação processual.

Portanto, entendo que não cabe, nestes autos, determinar a destituição da diretoria de um sindicato e a nomeação dos diretores de outra entidade sindical para administrá-lo, sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0000578-15.2019.5.13.0032.

Por sua vez, quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do direito, decorrentes do perigo da demora, no caso dos autos, observa-se que a sentença que se pretende cumprir provisoriamente é de 10 de setembro de 2020, ou seja, foi publicada há pouco mais de três anos, e de lá para cá, certamente muitos atos foram praticados por pessoas que estão à frente da diretoria do sindicato réu, não havendo que se falar, somente agora, em perigo de demora que pudesse causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaco que, entre os relatos da inicial, os autores se referem à convocação pelo sindicato executado, de uma assembleia extraordinária para o dia 11 de setembro de 2023, para discutir alteração do estatuto. Essa convocação está entre os diversos atos que, como dito acima, certamente foram praticados desde a sentença (proferida há três anos) até agora, não se podendo presumir que se trate de único ato supostamente nulo praticado pela sua diretoria.

Nesse sentido, é importante registrar que os pedidos de tutela de urgência não se referem especificamente à realização ou não da assembleia, mas ao afastamento imediato da diretoria do sindicato executado, com a substituição pela direção do STIUB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA, COM SEDE NA RUA TAVARES CAVALCANTE, Nº 199, CENTRO, CAMPINA GRANDE -PB. Desse modo, mesmo que os autos só tenham sido conclusos para mim depois do dia 11 de setembro (data prevista para a assembleia), esse fato não fez perder o objeto dos pedidos em tutela de urgência.

Desse modo, por entender que ao caso em apreço não se aplica o previsto no Art. 300 do CPC, pois não restam comprovadas a probabilidade do direito à imediata substituição da diretoria do sindicato executado, em sede de execução provisória da sentença exarada no processo 0000578-15.2019.5.13.0032, não transitada em julgado, tampouco o perigo da demora capaz de ensejar perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, haja vista que a sentença foi prolatada há três anos, indefiro os pedidos em tutela de urgência formulados pelos autores (destaques acrescidos).

O que transparece é que os impetrantes, insatisfeitos com a decisão que indeferiu o pedido de tutela da urgência na ação de cumprimento provisório de sentença, manejaram o presente mandado de segurança.

Evidente, pelo próprio teor da peça inicial, que eles manejaram a via estreita da ação mandamental como meio de recurso, o que não pode ser admitido processualmente.

Se é assim, não há vício excepcional, decisão teratológica ou prejuízo processual que possibilitem, de forma extraordinária, o cabimento do mandado de segurança, quando existe ainda possibilidade recursal ordinária.

Com efeito, na espécie, cabia agravo de petição contra a decisão proferida no cumprimento provisório de sentença.

Inclusive, cabe salientar que o mandado de segurança foi interposto após a data de realização da assembleia, perdendo parte de seu objeto. Ademais, não se pode presumir a nulidade de eventual deliberação ocorrida, posto que nem sequer carregada aos autos as supostas deliberações.

E, quanto ao pedido de substituição da diretoria do sindicato, como bem destacado pela autoridade dita coatora, não restam comprovadas a probabilidade do direito à imediata substituição da diretoria do sindicato executado.

Como se observa, a decisão atacada aponta uma prudência da autoridade dita coatora, objetivando evitar a prolação de decisão que depende de trânsito em julgado (processo nº 0000578-15.2019.5.13.0032). Há, pois, coerência na decisão do magistrado de primeiro grau.

Enfim, o fato é que os ora impetrantes não trouxeram aos presentes autos de mandado de segurança prova pré-constituída apta a demonstrar violação de direito líquido e certo.

Nesse contexto, atraindo o caso vertente a possibilidade de interposição de recurso próprio contra a decisão impugnada, no momento oportuno, não é cabível o mandado de segurança.

Portanto, resta inviável a utilização do mandado de segurança, o que importa no indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 485, I e IV, do CPC.

Noutro aspecto, defere-se a gratuidade judiciária aos impetrantes, porque atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

### **Conclusão**

Isso posto, indefiro a inicial e denego a segurança, extinguindo o processo sem exame do mérito, conforme disposto na Lei nº 12.016/2009, arts. arts. 5º, II, e 10, bem como art. 485, incisos I e IV, do CPC.

Custas processuais de R\$ 26,40, pelos impetrantes, calculadas sobre R\$ 1.320,00, valor atribuído à causa, porém dispensadas, na forma da lei.

Intime-se os impetrantes do inteiro teor desta decisão.

gdhm/mp

JOAO PESSOA/PB, 24 de setembro de 2023.

**HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
Desembargador Federal do Trabalho